

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPANGUAÇU

RECOMENDAÇÃO .Nº 2019/0000011009

Notícia de Fato n.º 072.2018.000590

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Ipanguaçu/RN, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º,

inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e artigos 69, parágrafo único, alínea "d", e 293 da Lei Complementar Estadual nº 141/96 e, CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 e do art. 80 da Lei n.º 8.625/93.

CONSIDERANDO que foi apurado nos autos da Notícia de Fato nº 072.2018.000590, instaurado por esta Promotoria de Justiça, a existência de diversos pontos de revenda de gás liquefeito de petróleo – GLP em Ipanguaçu/RN que não possuem autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos competentes (Agência Nacional de Petróleo - ANP e Corpo de Bombeiros).

CONSIDERANDO que a revenda de GLP é, por sua natureza, atividade geradora de risco à população, bem como que é direito básico do consumidor (art. 6º, inciso III) a proteção à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

CONSIDERANDO que constitui crime contra a ordem econômica, punível com detenção de um a cinco anos, as condutas de adquirir, distribuir e revender GLP em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei, sobretudo sem o devido registro na Agência Nacional de Petróleo - ANP (Art. 1º, I, da Lei 8.176/91);

CONSIDERANDO que há possibilidade de revendedores autorizados de GLP estarem fornecendo botijões de GLP para revenda por estabelecimentos irregulares, situação que também configura desconformidade com as normas emitidas pelos órgãos reguladores do mercado de combustíveis

CONSIDERANDO que respondem pelo crime de venda ilegal de GLP tanto o revendedor clandestino quanto o revendedor autorizado que destina botijões de gás para revendedores não autorizados.

CONSIDERANDO que apesar das medidas tomadas pelo Ministério Público, pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, pela Delegacia de Polícia Civil e Corpo de Bombeiros, ainda existem empresários que continuam a vender botijões de GLP em desconformidade com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que o SINDGAS-RN - Sindicato dos Revendedores Autorizados de GLP do Rio Grande do Norte, como entidade de classe, deve exercer a função de orientar e promover entre seus associados a cultura de respeito às boas práticas comerciais e às normas regulamentadoras do mercado.

RESOLVE:

1) RECOMENDAR aos proprietários de estabelecimentos comerciais que estejam revendendo botijões de GLP no Município de Ipanguaçu/RN sem possuir alvará de autorização emitidos pela Agência Nacional de Petróleo – ANP e Corpo de Bombeiros que cessem imediatamente esta atividade e confirmem destinação segura e adequada a seus estoques, salvo com relação às vendas de propriedade de Francisco Gleidson Horácio da Silva (Ditudo Construção e Variedades, localizada na Rua Sítio Arapuá, 159, zona rural de Ipanguaçu/RN) e de Lígia Cristina Liberato das Neves (JL Distribuidora, localizada na Vila Rua do Ingra 03, 199, zona rural de Ipanguaçu/RN), tendo em vista que estes dois empresários estão em processo de regularização desse tipo de comércio.

2) ADVERTIR aos revendedores não-autorizados de GLP que a continuidade desta prática os sujeitam à prisão em flagrante pelo delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.176/91, bem como à apreensão pela autoridade policial de todos os produtos mantidos em estoque em situação irregular.

3) RECOMENDAR ao Comandante do Destacamento da Polícia Militar e ao Delegado de Polícia Civil de Ipanguaçu/RN que, no prazo de 15 dias a contar do recebimento desta recomendação, realizem diligências no sentido de constatar a cessação da prática do comércio clandestino de GLP no Município, procedendo com eventual prisão em flagrante e apreensão dos botijões de GLP dos comerciantes que estiverem incidindo na prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91.

4) RECOMENDAR à diretoria do SINDGÁS-RN que tome providências no sentido de orientar seus associados a não fornecerem GLP para revenda por estabelecimentos não autorizados ou clandestinos, comunicando ao Ministério Público e às autoridades policiais a ocorrência destes fatos para a devida apuração e aplicação das sanções legais cabíveis.

Encaminhe-se, em até 05 (cinco) dias, via digitalizada da mencionada Recomendação para a Gerência de Documentação Protocolo e Arquivo – GDPA da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 1º da Resolução nº 056/2016-PGJ. Encaminhe-se, via e-mail, cópia da presente Recomendação ao Departamento de Pessoal da PGJ para fins de publicação no Diário Oficial do Estado (art. 9º, VI, da Resolução nº 002/2008 - CPJ).

Ipanguaçu/RN, 15 de janeiro de 2019.

Eugênio Carvalho Ribeiro

Promotor de Justiça